

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 3057, de 2000, do Sr. Bispo Wanderval, que "inclui § 2º no art. 41 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, numerando-se como parágrafo 1º o atual parágrafo único" (estabelecendo que, para o registro de loteamento suburbano de pequeno valor, implantado irregularmente até 31 de dezembro de 1999 e regularizado por lei municipal, não há necessidade de aprovação da documentação por outro órgão). - PL305700.

## **PROJETO DE LEI Nº 3.057, DE 2000**

**Dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos e sobre a regularização fundiária sustentável de áreas urbanas, e dá outras providências.**

### **EMENDA ADITIVA /2006**

Inclua-se no Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. - No caso de o empreendedor estar executando o parcelamento em desacordo com o projeto aprovado ou em descumprimento ao cronograma físico, a autoridade licenciadora deve notificá-lo para, no prazo e nas condições fixadas, regularizar a situação, sem prejuízo da imediata aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como de sua responsabilização, independentemente da existência de culpa, por eventuais perdas e danos que venha a causar à ordem urbanística, ao meio ambiente, aos consumidores e ao Poder Público.

§ Único A autoridade licenciadora, nas hipóteses do caput deste artigo, deve dar ciência dos termos da notificação à comissão de representantes do parcelamento e ao Ministério Público, para as providências que entenderem necessárias."

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda visa assegurar que, na hipótese de descumprimento do projeto ou do cronograma físico, eventual notificação da autoridade licenciadora não afastará a aplicação de sanções e responsabilização civil do empreendedor-infrator. De outra parte, deixa claro que tais fatos devem ser levados ao conhecimento do Ministério Público.

Sala da Comissão, em 11 de Julho de 2006.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**